



Pr 3204045/201

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

DADOS DO PROCESSO

Número do Processo: 0003840-36.2014.8.14.0301
Local: BELÉM
Instância: 1º GRAU
Vara: 2ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM
Gabinete: GABINETE DA 2ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM
Data de Distribuição: 22/01/2014

DADOS DO DOCUMENTO

Número do Documento: 2014.00916525-48

REQUERIMENTO

REQUERENTE: ARCELINO DA CRUZ
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BELÉM (Tv. 1º de Março, 424, Centro, CEP 66017-120, Belém/PA)

OBJETO DO MANDADO

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer com pedido de antecipação de tutela ajuizada por **CLEMENTINA RAMOS FRITZ** em face do MUNICÍPIO DE BELÉM visando o fornecimento de medicamentos para tratamento de saúde. A requerente afirma ser portadora do mal de Alzheimer, possuir arritmia, pressão alta, antecedente de AVC, ser dependente física e emocionalmente de sua cuidadora, e necessitar fazer uso da medicação **Procimax 20 mg**, **Ziter 10 mg** e **Elexon Patch 13,3 mg**, bem como roupa íntima **Plenitude Active**, conforme laudos de fis. 18 e 19. Os medicamentos têm valor elevado e não possui capacidade financeira para arcar com os custos do tratamento. Há laudo médico e dos receituários médicos. A antecipação de tutela para que seja determinado ao réu o fornecimento dos medicamentos acima referidos.

Segue relatório. Passo a decidir.

O art. 300 do CPC autoriza ao juiz, em qualquer fase do processo, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida na inicial, desde que presentes os requisitos indispensáveis. Os requisitos à antecipação da tutela estão presentes no caso concreto. Análise da argumentação feita nos autos e dos documentos acostados à inicial, sobretudo laudo médico, este juízo se inclina a respeito da existência de prova inequívoca caracterizadora da verossimilhança da alegação. Na parte, reputo presente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista que os documentos juntados comprovam que os medicamentos são indispensáveis para a saúde da autora. Além de previsto enquanto direito fundamental, no art. 5º da Carta Constitucional, o direito à saúde é assegurado no art. 1º da Lei de Diploma Maior, o qual consagra ser a saúde um direito de todos e dever do Estado. No mesmo sentido assegura a Lei 8.080, que dispõe sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, e seus arts. 2º e 3º:

“A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício. A saúde tem como fatores determinantes e condicionantes, entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o trabalho, a renda, a educação, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais; os níveis de saúde da população expressam a organização social e econômica do País.”

Ante o exposto, liminarmente a antecipação dos efeitos da tutela requerida para determinar ao MUNICÍPIO DE BELÉM que: no prazo máximo de 5 (cinco) dias a contar da intimação, o fornecimento dos medicamentos Procimax 20 mg, Ziter 10 mg e Elexon Patch 13,3 mg, bem como da roupa íntima Plenitude Active, ou de medicação com os mesmos princípios ativos dos medicamentos, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais), em caso de descumprimento da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

Cite-se o MUNICÍPIO DE BELÉM, na pessoa de seu Procurador, para e, querendo, no prazo legal, apresentar resposta à ação, sob pena de revelia.

Intime-se o Ministério Público.

Servirá a presente decisão como mandado, nos termos do Provimento 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. nº 11/2009 daquele órgão correicional, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça no endereço do requerido, constante da petição inicial.

Intime-se.

Cumpra-se em caráter de urgência.

Belém, 21 de março de 2014.

Francisco Daniel Brandão Alcântara
Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara da Fazenda da Capital

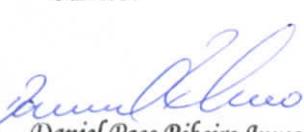
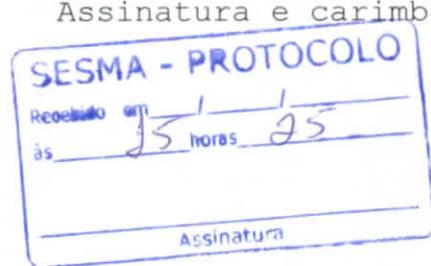


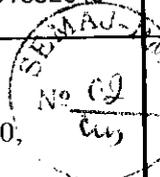
OFÍCIO DE INFORMAÇÕES PROCESSUAIS Nº310/2014

Destinatário: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SESMA

AÇÃO ORDINÁRIA

Processo 00038403620148140301	Origem 2ª VARA DE FAZENDA
Procurador responsável DR. MARCELO NOBRE ASSESSORA: MARINA RODRIGUES	Setor/Contato 32193485 / 32193484 (fax)
Interessado(s) PMB/SESMA	Objeto Fornecimento de medicamentos
Requerente(s) CLEMENTINA RAMOS FRITZ	Requerido(s) PMB/SESMA
Prazo 24 horas	Anexo - Cópia da petição; - Cópia da decisão.
Solicitação Encaminhar resposta para a Procuradoria Judicial-SEMAJ, endereçado ao procurador responsável acima identificado.	Providência Providenciar IMEDIATAMENTE o cumprimento da liminar ora anexada, sob pena de multa diária e de descumprimento.

Distribuído e enviado em: __/__/__.	Recebido em: __/__/__.
SEMAJ  Daniel Paes Ribeiro Junior OAB/PA-8805 Subchefe da Subprocuradoria Cível	Assinatura e carimbo 



1ª ÁREA

REQUERENTE: ARCELINO DA CRUZ

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BELÉM (Tv. 1º de Março, 424, Centro, CEP 66017-120, Belém/PA)

DECISÃO/MANDADO

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer com pedido de antecipação de tutela ajuizada por CLEMENTINA RAMOS FRITZ em face do MUNICÍPIO DE BELÉM visando o fornecimento de medicamentos para tratamento de saúde.

A requerente afirma ser portadora do mal de Alzheimer, possuir arritmia, pressão alta, antecedente de AVC, ser dependente física e emocionalmente de sua cuidadora, e necessitar fazer uso da medicação Procimax 20 mg, Ziter 10 mg e Elexon Patch 13,3 mg, bem como de roupa íntima Plenitude Active, conforme laudos de fls. 18 e 19.

Alega que os medicamentos têm valor elevado e não possui capacidade financeira para arcar com os custos do tratamento.

Junta cópia do laudo médico e dos receituários médicos.

Requer a antecipação de tutela para que seja determinado ao réu o fornecimento dos medicamentos acima referidos.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

O art. 273 do CPC autoriza ao juiz, em qualquer fase do processo, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida na inicial, desde que presentes os requisitos indispensáveis.

Todos os requisitos à antecipação da tutela estão presentes no caso concreto.

Pela análise da argumentação feita nos autos e dos documentos acostados à inicial, sobretudo laudo médico, este juízo se convenceu a respeito da existência de prova inequívoca caracterizadora da verossimilhança da alegação.

De outra parte, reputo presente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista que os documentos juntados aos autos pelo requerente comprovam que os medicamentos são indispensáveis para a saúde da autora.

Ademais, além de previsto enquanto direito fundamental, no art. 5º da Carta Constitucional, o direito à saúde é assegurado no art. 196 do Diploma Maior, o qual consagra ser a saúde um direito de todos e dever do Estado. No mesmo sentido assegura a Lei 8.080/90, que dispõe sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, e seus arts. 2º e 3º:

“Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

Art. 3º A saúde tem como fatores determinantes e condicionantes, entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais; os níveis de saúde da população expressam a organização social e econômica do País.”

Assim, DEFIRO liminarmente a antecipação dos efeitos da tutela requerida para determinar ao MUNICÍPIO DE BELÉM que:

- Providencie, no prazo máximo de 5 (cinco) dias a contar da intimação, o fornecimento dos medicamentos Procimax 20 mg, Ziter 10 mg e Elexon Patch 13,3 mg, bem como da roupa íntima Plenitude Active, ou de medicação com os mesmos princípios ativos dos referidos medicamentos, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais), em caso de descumprimento da ordem.

Cite-se o MUNICÍPIO DE BELÉM, na pessoa de seu Procurador, para e, querendo, no



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELEM
SECRETARIA DA 2ª VARA DE FAZENDA DE BELEM
MANDADO - Nº: 20140091652645

00038403620148140301
20140091652645

SEMAJ-PMB
Nº 03
Liu

prazo legal, apresentar resposta à ação, sob pena de revelia.

Intime-se o Ministério Público.

Servirá a presente decisão como mandado, nos termos do Provimento 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. nº 11/2009 daquele órgão correicional, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça no endereço do requerido, constante da petição inicial.

Intime-se.

Cumpra-se em caráter de urgência.

Belém, 21 de março de 2014.

Francisco Daniel Byrão Alcântara
Francisco Daniel Byrão Alcântara
Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara da Fazenda da Capital

Procuradoria Judicial-SEMAJ

RECEBID 9

Em, 27/03/14

Ariani Afonso Nobre

Ariani Afonso Nobre

Procuradora Chefe da Procuradoria Judici
OAB/PA: 11.889

Fórum de: **BELEM**

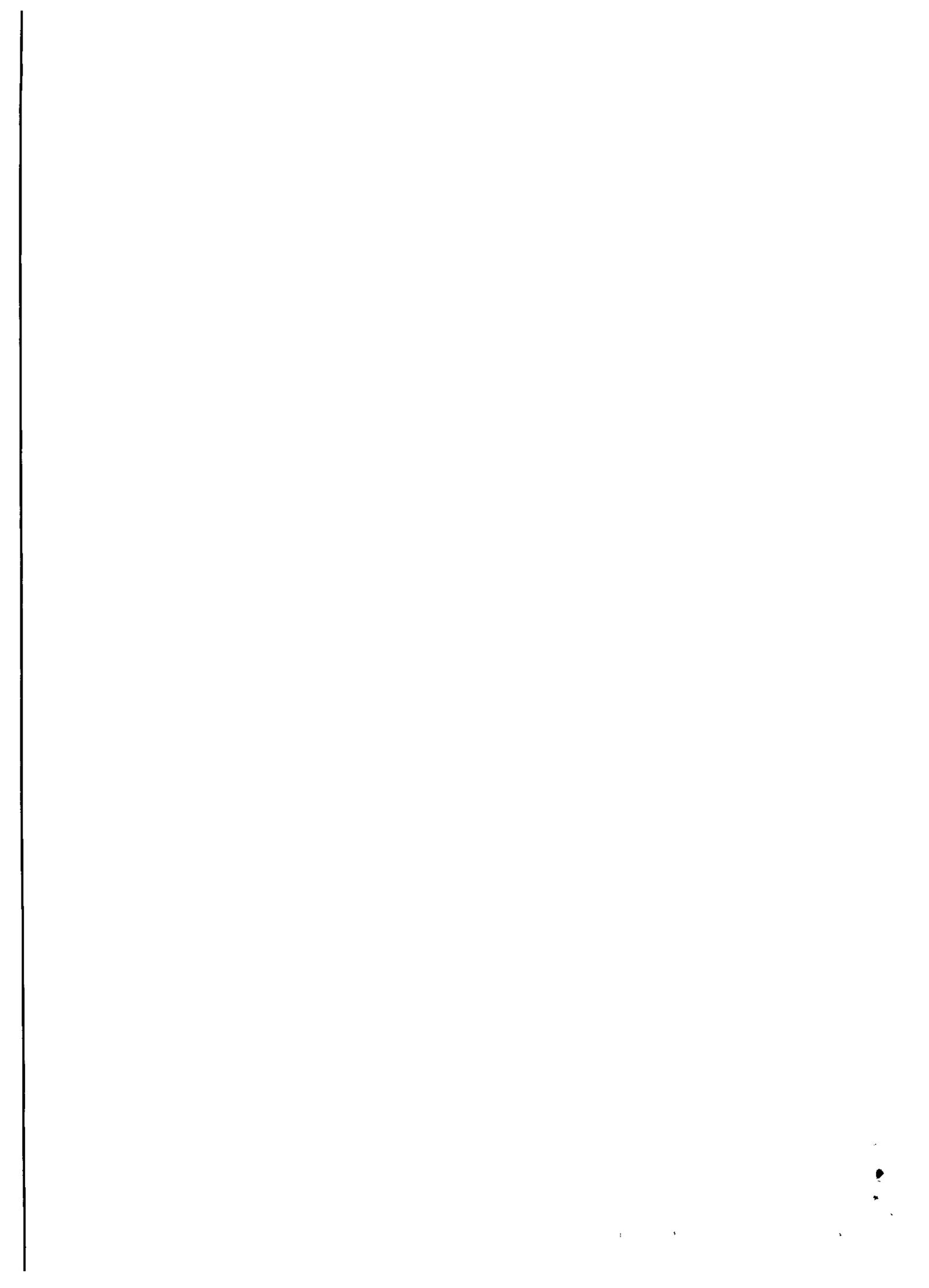
Email:

Endereço: **PRAÇA FELIPE PATRONI S/N**

CEP: **66.015-260**

Bairro:

Fone:





DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
DEFENSORIA PÚBLICA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DR(A) JUIZ (A) DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA A QUEM COUBER POR DISTRIBUIÇÃO

CLEMENTINA RAMOS FRITZ, brasileira, separada judicialmente, aposentada, portadora do RG nº 4467240 2ª via SSP/PA e do CIC/MF n.º 124.089.132-68, residente e domiciliada nesta cidade na Rua dos Pariquis, nº 3813, Guamá, Belém-PA, CEP 66063-435, onde recebe intimações, solicitando os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita de conformidade com a Lei nº 1.060/50, sob o patrocínio da **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ**, conforme declaração (**doc. 03**), por seu Defensor Público *infra* firmado, dispensado de juntada de instrumento de mandato de conforme a Lei Federal 080/94 e Lei Estadual Complementar 054/06, atendendo na **DEFENSORIA PÚBLICA DE BELÉM (SEDE)**, onde poderá ser intimado pessoalmente de todos os atos processuais, vem mui respeitosamente à presença de V. Exa, com fulcro nos art. 2.º e 3.º do Código de Processo Civil, art. 6.º, 196 e 230 da Constituição e Lei n.º 8080/90

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM
PEDIDO TUTELA ANTECIPADA INAUDITA ALTERA PARS

em face do **MUNICÍPIO DE BELÉM**, Pessoa Jurídica de Direito Público, com Procuradoria Jurídica sito à Trav. 1º de Março, n. 424, Campina, Belém, CEP 66017-120, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I. PRELIMINARMENTE

A Requerente é legalmente necessitada na acepção jurídica do termo e bem por isso não possui condições de arcar com os encargos decorrentes do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Desta forma, requer os benefícios da justiça gratuita, preceituadas no artigo 5.º, LXXIV da Carta Magna e na Lei 1.060/50.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
DEFENSORIA PÚBLICA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL

II. BREVE RELATO DOS FATOS

1. A Autora possui demência mista (mal de alzheimer e vascular), arritmia, pressão alta, antecedente de AVC, é dependente física e emocionalmente de sua cuidadora e carece de medicação para sobreviver, necessitando, para sua saúde, de fazer uso da medicação Procimax 20mg, Ziter 10mg e Elexon Patch (13,3mg), necessário para controlar seus problemas de saúde, conforme receituário médico, bem como o fornecimento das PLENITUDE ACTIVE (roupa íntima), tamanhos P/M, a qual não foi fornecida pelo município até o presente momento, salientando que estas são utilizadas em número de 10 pacotes, contendo 08 (oito) fraldas, cada, por mês, em quantidade suficiente para o uso da autora.

2. Tal medicação possui valor excessivo no mercado, o que prejudica a compra pela assistida, que aufere receita, apenas, de sua aposentadoria junto ao INSS.

3. Cumpre ressaltar, que caso o requerente não tome corretamente a medicação acima referida corre o real risco de complicar sua situação de saúde, podendo, até mesmo, vir a óbito, salientando que o Tratamento em questão é o único recomendado pela medicina, já tendo feito todos os demais procedimentos antecedentes.

4. Observa-se que a requerente vem lutando pela manutenção de sua própria vida, que embora não tenha conseguido a efetivação do seu direito à saúde pela via administrativa, uma vez que lhe vem sendo negado o medicamento, requer ao Poder Judiciário à proteção deste direito constitucionalmente garantido.

5. Por fim, ressalte-se que a Defensoria Pública enviou ofício à Secretaria Municipal de Saúde, pleiteando a entrega da medicação administrativamente, ocorre que, até a presente data, a assistida não recebeu qualquer resposta, não lhe restando outra opção a não ser ajuizar a presente demanda.

III. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. A **Constituição Federal de 1988**, no capítulo inerente aos Direitos Sociais, estabelece o seguinte:



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
DEFENSORIA PÚBLICA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL

"Art. 6.º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição." (destaques inovados)

2. Rezam os artigos 196, 230 da mesma Carta Magna:

"Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação." (negritos adotados_

"Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida." (destaques acrescentados)

3. Ressalte-se, ainda, os artigos 263 e ss. da Constituição do Estado do Pará, a seguir transcritos *in verbis*:

Art. 263. A saúde é dever do Estado e direito fundamental de todos, assegurada mediante políticas sociais, econômicas, educacionais e ambientais.

§ 1º. Fica assegurado a todos o atendimento médico emergencial, nos estabelecimentos, de saúde públicos ou privados.

§ 2º. É dever dos Poderes Públicos Estadual e Municipais garantir o bem-estar biopsicossocial de suas populações, considerando-se em seu contexto sócio-geográfico-cultural.

Art. 264. As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre a gestão, planejamento, regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita, preferencialmente, através de serviços públicos e, complementarmente, através de pessoa física ou jurídica de direito privado.

4. Portanto, Ex.^a, vida e saúde são direitos subjetivos inalienáveis. Ao Estado compete a proteção da saúde dos cidadãos, inclusive, com a obrigação de fornecimento dos remédios necessários para o tratamento dos menos favorecidos.

5. É atribuição do Município, neste particular, por se tratar de aquisição e fornecimento de medicamento fora do mercado local e de alto custo, aquisição esta que se torna inviável para os municípios e deve ser suportada pelo Município.

6. Sobre a legitimidade passiva do Município nas lides envolvendo fornecimento de medicamento, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará já decidiu:



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
DEFENSORIA PÚBLICA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL AFASTADA. COMPETÊNCIA COMUM DOS ENTES FEDERATIVOS NÃO IMPORTA EM LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. MÉRITO. ACESSO A SAÚDE. TEORIA DA RESERVA DO POSSÍVEL INAPLICÁVEL. DIREITO A VIDA E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA QUE SE SOBREPÕEM A ORDEM ORÇAMENTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA SEM OITIVA DO REPRESENTANTE DO PODER PÚBLICO. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

I Como o dever de prestar a assistência à saúde é comum aos três entes federativos, o Estado do Pará pode figurar isoladamente no pólo passivo de uma demanda que tenha por objeto o supracitado direito constitucional. Portanto, torna-se inequívoca a competência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito em destaque.

II Os direitos à vida e ao respeito da dignidade da pessoa humana se sobrepõem sobre a necessidade de observação aos requisitos formais da ordem orçamentária. Portanto, torna-se inaplicável ao caso em apreço a teoria da reserva do possível.

III A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento que, quando o Judiciário se deparar com pedido de liminar que verse sobre tutela ao direito à vida do jurisdicionado, a vedação imposta pelo artigo 2º da Lei 8437/92 deve ser mitigada.

IV Agravo de instrumento conhecido e improvido.

V Decisão unânime. (TJEPA, 4ª Câmara Cível Isolada, Agravo de Instrumento 200830010366, Rel. Desa. Eliana Albufaiad, DJE 02/09/2008 Cad.1 Pág.6)

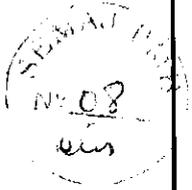
7. Nesse sentido também o seguinte acórdão do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, "B" EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. HONORÁRIOS DE ADVOGADO DEVIDOS PELO ESTADO À DEFENSORIA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. CONFUSÃO. ART. 1.049 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. 1. Omissis. 2. Omissis. 3. Omissis. 4. Sendo o Sistema Único de Saúde (SUS) composto pela União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade solidária dos aludidos entes federativos, de modo que qualquer um deles tem legitimidade para figurar no pólo passivo das demandas que objetivam assegurar o acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros. 5. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, 2ª T, REsp 674803 / RJ, Rel. Min. José Otávio Noronha, DJ 06/03/2007 p. 251)

8. A Autora tem direito inalienável e indispensável à saúde e, em consequência, à vida, as quais estão ameaçadas em razão da moléstia que a afeta e, garantindo o ordenamento jurídico pátrio a prestação e a oferta regular dos serviços de saúde, de previdência e assistência social a todos quantos deles necessitem, nada mais justo do que a prestação dos serviços, que ora se pleiteia.

Defensoria da Fazenda Pública da Capital

End. Travessa Padre Prudêncio, n.º 154, esquina com Rua Manoel Barata, 2º andar
Comércio, Belém/PA - Telefone : (91) 3201-2675



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
DEFENSORIA PÚBLICA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL

9. Sobre a inafastabilidade do direito à saúde e à vida e da obrigatoriedade das prestações estatais aptas a garantir-lhe, de forma vinculada e não discricionária, o Superior Tribunal de Justiça assim já decidiu:

FAZENDA PÚBLICA – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS – TUTELA ANTECIPADA – ASTREINTES – CABIMENTO – ART. 461, § 5º, e DO ART. 461-A DO CPC – PRECEDENTES.

1. A apreciação dos requisitos de que trata o referido artigo para a concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 07 desta Corte. 2. A negativa de fornecimento de um medicamento de uso imprescindível, cuja ausência gera risco à vida ou grave risco à saúde, é ato que, per si, viola a Constituição Federal, pois a vida e a saúde são bens jurídicos constitucionalmente tutelados em primeiro plano. 3. A decisão que determina o fornecimento de medicamento não está sujeita ao mérito administrativo, ou seja, conveniência e oportunidade de execução de gastos públicos, mas de verdadeira observância da legalidade. 4. O juiz, de ofício ou a requerimento da parte, pode fixar as astreintes contra a Fazenda Pública, com o objetivo de forçá-la ao adimplemento da obrigação de fazer no prazo estipulado. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, 2ª T, REsp 904204 / RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 01/03/2007 p. 263).

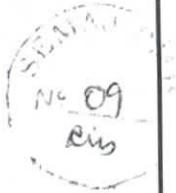
10. E, além de todos estes preceitos constitucionais e legais invocados, constantes em nosso ordenamento jurídico, é de se ressaltar também a previsão do direito à saúde na esfera internacional, em tratado internacional sobre Direitos Humanos incorporado ao direito pátrio.

Com efeito, o *Protocolo Adicional à Convenção Americana Sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – Protocolo de San Salvador*, adotado em São Salvador, El Salvador, em 17 de novembro de 1988, ratificado pela República Federativa do Brasil em 21 de agosto de 1996, dispõe em seu artigo 10 sobre o Direito à Saúde, destacando o seguinte:

Toda pessoa tem direito à saúde, entendida como o gozo do mais alto bem-estar físico, mental e social.

IV. TUTELA ANTECIPADA

1. Diante da situação ora exposta, no caso da ausência imediata de um provimento antecipado, ante o evidente percurso temporal suficiente até o deslinde do processo, corre o risco de ser inócua a prestação jurisdicional ao final deferida. A Autora não poderá suportar, um mês ou mais, para o recebimento imediato do remédio para o tratamento de sua doença.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
DEFENSORIA PÚBLICA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL

2. O exposto já autoriza a concessão antecipada do pedido em favor do requerente, mediante antecipação de tutela, nos moldes do art. 273, I e II do Código de Processo Civil, que assim reza:

"Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu."(grifos nossos)

3. De outro lado, inegável a existência do **periculum in mora** respaldado nos documentos acostados nesta peça exordial, pois comprovado se encontra que, a Autora sendo pessoa carente de recursos materiais, e sendo portadora de doença neurológica, dentre outras, necessita urgentemente da medicação ao tratamento de sua doença, bem como o fornecimento das PLENITUDE ACTIVE (roupa íntima), tamanhos P/M, a qual não foi fornecida pelo município até o presente momento, salientando que estas são utilizadas em número de 10 pacotes, contendo 08 (oito) fraldas, cada, por mês, em quantidade suficiente para o uso da autora. Ainda, a doença e seus efeitos vêm se agravando por não se submeter ao tratamento indicado e pelo não uso contínuo do medicamento, em função do não fornecimento dos referidos remédios, na rede pública de saúde e por ser medicamento de alto custo.

4. Conforme relatado alhures, é reconhecido o direito à saúde como direito fundamental e indisponível da pessoa humana, a ser assegurado com absoluta prioridade pelo poder público. O direito de acesso às ações e serviços de saúde é consagrado como direito público subjetivo.

5. Por fim, é dever do Município de Belém fornecer gratuitamente, ao reconhecidamente necessitado, o medicamento especial exigido para o tratamento de sua doença.

6. Logo, os pressupostos necessários à procedência da tutela antecipada ora defendida estão preenchidos, tendo em vista que os requisitos exigidos pelo art. 273, I e II do CPC são alternativos, isto é: pode haver **periculum in mora** ou ocorrência de manifesta intenção protelatória do réu. No presente caso, a primeira alternativa (**periculum in mora**) é perfeitamente aplicável.



Jo
elis

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
DEFENSORIA PÚBLICA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL

7. Cândido Rangel Dinamarco (*A Reforma do Código de Processo Civil*, 2.^a edição, editora Malheiros, Rio de Janeiro, 1998, pp.138/140 e 145), desvenda a real intenção do legislador ao criar o instituto da tutela antecipada, conforme se aduz:

"O novo art. 273 do Código de Processo Civil, ao instituir de modo explícito e generalizado a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, veio com o objetivo de ser uma arma poderosíssima contra os males corrosivos do tempo do processo. (...)

No clássico compêndio de Calamadre, a antecipação de provimentos decisórios comparece entre as figuras de medidas cautelares: através dela, disse, 'decide-se provisoriamente uma relação controvertida, à espera de que, através do processo, ordinário, se aperfeiçoe a decisão definitiva'. Sua finalidade é afastar situações de indefinição das quais se fosse necessário esperar até que seja emitido o julgamento definitivo, potrebbero derivare a uma delle parti irreparabili danni. (...)

A técnica engendrada pelo novo art. 273 consiste em oferecer rapidamente a quem veio ao processo pedir determinada solução para a situação que descreve, precisamente aquela solução que ele veio ao processo pedir. Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva, e a sua concessão equivale, mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial – com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. (...)

O novo artigo 273 do Código de Processo Civil, com a consciência de estar instituindo uma arma contra os males que o tempo pode causar aos direitos e aos seus titulares, figura duas situações indesejáveis a serem debeladas mediante a antecipação da tutela.

A primeira delas sugere o requisito do periculum in mora ordinariamente posto em relação à tutela cautelar. Reside no "fundado receio de dano irreparável (art.273, I) (...). É preciso levar em conta as necessidades do litigante privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo." (grifamos)

8. É possível, na atualidade, fazer valer o direito à saúde, em algumas situações específicas, através do Poder Judiciário. Tratam-se daquelas situações em que a doença está devidamente diagnosticada e está atestada a necessidade de um determinado medicamento ou procedimento médico indispensável para o controle ou tratamento da doença. Em outras palavras, são aquelas situações em que a proteção do direito à saúde não pode ser desvinculada da proteção do próprio direito à vida ou do direito a uma existência digna.

9. Só resta, então, ao requerente socorrer-se do Poder Judiciário para solucionar essa delicada lide.

10. Caracterizados os requisitos ensejadores da liminar, torna-se evidente a necessidade de seu deferimento, a fim de evitar a ocorrência de dano irreparável à autora.





Jb
Ois

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
DEFENSORIA PÚBLICA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL

V. PEDIDO.

Ex positis, a Autora da presente ação requer a V.Exa:

a) que sejam concedidos os benefícios da justiça gratuita, previstos na lei 1060/50 e observadas as prerrogativas processuais da Defensoria Pública Estadual (art. 56, da LCE 054/06);

b) que conceda ao requerente, **nos termos do art. 273, caput e seu inciso I**, a tutela específica da obrigação de fazer, consubstanciada na determinação ao Réu (MUNICÍPIO DE BELÉM) para que forneça os medicamentos Procimax 20mg, Ziter 10mg e Elexon Patch (13,3mg), conforme laudo médico, em quantidade suficiente para suprir a necessidade diária da autora, por tempo indeterminado, bem como o fornecimento das PLENITUDE ACTIVE (roupa íntima), tamanhos P/M, a qual não foi fornecida pelo município até o presente momento, salientando que estas são utilizadas em número de 10 pacotes, contendo 08 (oito) fraldas, cada, por mês, em quantidade suficiente para o uso da autora sob pena de imposição de multa diária de R\$5.000,00 (cinco mil reais) citando-se e intimando-se o requerido, inclusive sob pena de desobediência;

c) a citação do Réu, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, contestar a presente ação, ciente de que os fatos alegados e não contestados serão tidos como verdadeiros;

d) a intimação do duto representante do Ministério Público para intervir em todos os termos da presente ação;

e) que julgue procedente a presente demanda, tornando definitiva a tutela antecipada concedida, na forma do item "b", devendo, ainda, arcar com o ônus da sucumbência;

f) o deferimento ao requerente de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, juntada posterior de documentos, ouvida de testemunhas, posteriormente arroladas, perícia, vistoria, bem como qualquer outra providência que Vossa Excelência julgar adequada ao julgamento da presente ação, tudo de logo requerido.

Dá-se à causa o valor de R\$-5.000,00 (cinco mil reais), para efeitos meramente fiscais.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Belém, 22 de janeiro de 2014.

ANDRÉA BARRETO RICARTE DE OLIVEIRA FARIAS

Defensora Pública do Estado do Pará – mat. n.º 55588705